

São Luís, 20 de maio de 2016.

A Sua Senhoria  
Ilm<sup>o</sup> Sr. JÚLIO PINHEIRO.  
MD Presidente do SINPROESEMMA.  
NESTA

Ref.: Consulta sobre entrega da declaração de bens.

Senhor Presidente,



Em atenção a consulta formulada sobre a declaração anual de bens de 2015 para os servidores estaduais, formulamos o presente parecer, após minudente estudo do teor das referidas Leis, sobretudo quanto à obrigatoriedade da declaração.

À guisa de introito, cumpre destacar que a determinação de declaração de bens para os ocupantes de cargos públicos decorre dos comandos contidos na **Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992)**, *in verbis*:

**Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

**§ 1º** A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a



dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Em síntese, a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores é utilizada para demonstração da ausência de enriquecimento do agente público por meio da aquisição de bens ou acumulação de valores desproporcionais a sua renda.

Ocorre que, nem todas as gestões zelaram pelo cumprimento desta legislação, fato que levou aos servidores da Secretaria de Estado da Educação estranharem a imposição da obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e valores.

Entende-se como **agente público**, dentre outros, os servidores públicos estatutários, os servidores admitidos estáveis ou não estáveis, os comissionados, os empregados públicos, os contratados de emergência, os conselheiros (ainda que não sejam servidores) e todos os detentores de mandato eletivo, conforme previsão do **Art. 2º da Lei Federal 8.429/92**:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Deve ressaltar-se, que diante da ausência de implantação de sistema de envio da declaração por meio eletrônico, como já acontece em outros Estados, a declaração pode ser substituída pela **cópia da declaração de bens do imposto de renda de 2015, (§ 4º, Art. 13 da Lei Federal 8.429/92) ou autorização expressa para acesso as informações à Superintendência de Administração de Recurso Humanos/SEDUC.**



A jurisprudência nacional já firmou entendimento de que é devida a apresentação da declaração anual de bens, inclusive através de autorização para acesso à declaração apresentada à Receita Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4084, oportunidade em que reconheceu a possibilidade da administração pública facultar ao servidor a substituição da entrega da declaração anual de bens por autorização para acesso à declaração de bens e direitos apresentada à Receita Federal.

Cabe destacar que a autorização para acesso à declaração de bens e direitos apresentada à receita federal pode ser revogada a qualquer tempo.

Nos termos do **§ 1º, Art. 13 da Lei Federal 8.429/92**, na declaração deve constar todos os bens móveis e imóveis do agente público, inclusive investimentos financeiros e bens e valores patrimoniais dos cônjuges, companheiros, filhos e outras pessoas que vivam sob dependência econômica do declarante.

Por fim, é fundamental destacar, que a recusa, descumprimento do prazo ou a declaração falsa serão puníveis com pena de demissão conforme **§ 3º, Art. 13 da Lei Federal 8.429/92**.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.622/2015**

O ofício circular 013/2016 – SEDUC, cópia em anexo, declara a obrigatoriedade de entrega de “autorização expressa para que os órgãos de controle do Poder Executivo possam ter acesso às informações sobre bens e direitos constantes da base de dados da Receita Federal”.

Mais ainda, a declaração anexa à circular autoriza a administração pública a ter “acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste do imposto de renda pessoa física”.

Tal obrigatoriedade estaria embasada no artigo art. 10, §3º, III e §5º do Decreto 30.622 de 02 de janeiro de 2015, cópia em anexo, que assim dispõe:



Art. 1º Os gestores dos órgãos do Poder Executivo Estadual, quando da nomeação de pessoas para cargos em comissão, deverão, obrigatoriamente, exigir cópia dos seguintes documentos:

[...]

§ 3º Para investidura no cargo em comissão se faz necessário, além da documentação constante deste artigo, apresentar as seguintes declarações, assinadas de próprio punho, sob pena de responder administrativa e criminalmente.

[...]

III - de autorização expressa para que os órgãos de controle do Poder Executivo possam ter o acesso às informações sobre bens e direitos constantes da base de dados da Receita Federal para checagem e atualização, na forma do anexo IV deste Decreto.

§ 5º A declaração constante do inciso III do §3º deste artigo serão exigidas também dos servidores efetivos e funcionários públicos, anualmente, no prazo de trinta dias após a data limite para a entrega da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física perante a Receita Federal.

Em nosso entender tal obrigatoriedade, determinada através de decreto, sofre de flagrante inconstitucionalidade na medida em que não embasado em preceito legal.

A exigência imposta pelo decreto 30.622/2015 fere o princípio da legalidade e os incisos II, X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, abaixo transcritos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O decreto 30.622/2015 e a circular 013/2016 ferem o princípio da legalidade na medida em que estabelecem obrigação não prevista em lei aos servidores públicos estaduais. Pior ainda, estabelecem que o não cumprimento da obrigação acarretará a punição com pena de demissão.



A lei federal 8.429/92 faculta ao servidor a possibilidade de entrega declaração de bens apresentada à Receita Federal em substituição à declaração anual estabelecida em seu artigo 13.

Portanto, em virtude da não previsão em lei da obrigação de entrega de autorização para acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste do imposto de renda pessoa física, são flagrantemente inconstitucionais o decreto 30.622/2015 e a circular 013/2016, no pertinente ao tema em comento.

Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Na mesma linha, Diogenes Gasparini: "O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Muito embora seja louvável a iniciativa do atual governo, a busca pela moralidade no serviço público não pode ultrapassar os limites impostos pela Lei sob pena de resultar em violação dos vários preceitos constitucionais acima expostos.

Por tudo isto, entendemos que o SINDICATO deve orientar os servidores a prestarem as informações exigidas na Lei Federal, ou seja, devem entregar declaração anual de bens e direitos ou, se preferir, passar autorização para que a administração pública tenha acesso à declaração de bens e direitos apresentada à Receita Federal.



Não há, portanto, a obrigação de passar autorização à administração pública, haja vista seu caráter facultativo e revogável a qualquer tempo, tampouco é necessário que a autorização dê acesso à declaração de renda do servidor.

S.m.j. É o parecer.

**Dr. Kally Eduardo Correia Lima Nunes**  
**OAB/MA nº 9.821.**

**Dr. Thiago Henrique de Sousa Teixeira**  
**OAB/MA nº 10.012.**

